

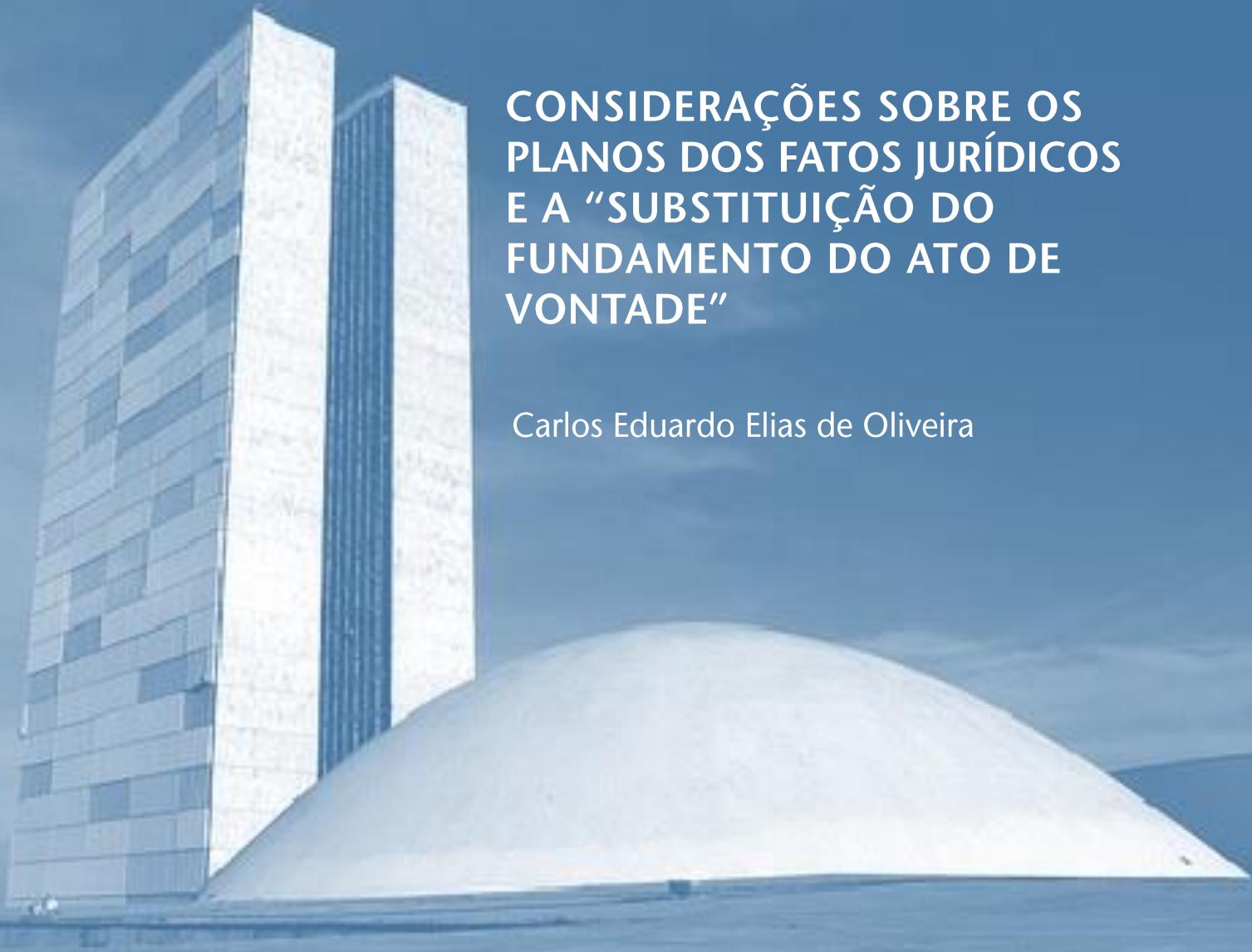
Textos para Discussão

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa

270

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PLANOS DOS FATOS JURÍDICOS E A “SUBSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE VONTADE”

Carlos Eduardo Elias de Oliveira



Textos para Discussão

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa

270

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PLANOS DOS FATOS JURÍDICOS E A “SUBSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE VONTADE”

Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal na área de Direito Civil, Processo Civil e Direito Agrário.
E-mail: carlosee@senado.leg.br

SENADO FEDERAL

DIRETORIA GERAL

Ilana Trombka – Diretora-Geral

SECRETARIA GERAL DA MESA

Luiz Fernando Bandeira de Mello Filho – Secretário Geral

CONSULTORIA LEGISLATIVA

Danilo Augusto Barboza de Aguiar – Consultor-Geral

NÚCLEO DE ESTUDOS E PESQUISAS

Rafael Silveira e Silva – Coordenação

Brunella Poltronieri Miguez – Revisão

João Cândido de Oliveira – Editoração

CONSELHO EDITORIAL

Eduardo Modena Lacerda

Ivan Dutra Faria

Denis Murahovschi

Núcleo de Estudos e Pesquisas
da Consultoria Legislativa



Conforme o Ato da Comissão Diretora nº 14, de 2013, compete ao Núcleo de Estudos e Pesquisas da Consultoria Legislativa elaborar análises e estudos técnicos, promover a publicação de textos para discussão contendo o resultado dos trabalhos, sem prejuízo de outras formas de divulgação, bem como executar e coordenar debates, seminários e eventos técnico-acadêmicos, de forma que todas essas competências, no âmbito do assessoramento legislativo, contribuam para a formulação, implementação e avaliação da legislação e das políticas públicas discutidas no Congresso Nacional.

Contato:

conlegestudos@senado.leg.br

URL: www.senado.leg.br/estudos

ISSN 1983-0645

O conteúdo deste trabalho é de responsabilidade dos autores e não representa posicionamento oficial do Senado Federal.

É permitida a reprodução deste texto e dos dados contidos, desde que citada a fonte. Reproduções para fins comerciais são proibidas.

Como citar este texto:

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de. *Considerações sobre os planos dos fatos jurídicos e a "substituição do fundamento do ato de vontade"*. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/ Senado, Fev. 2020 (Texto para Discussão nº 270). Disponível em: <www.senado.leg.br/estudos>. Acesso em: 13 fev. 2020.

CONSIDERAÇÕES SOBRE OS PLANOS DOS FATOS JURÍDICOS E A “SUBSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE VONTADE”

Carlos Eduardo Elias de Oliveira¹

RESUMO

O presente texto, em uma primeira parte, trata da teoria dos fatos jurídicos como modo de sistematizar o assunto e esclarecer as consequências práticas decorrentes da utilização dos termos inexistência, invalidade e ineeficácia de fatos jurídicos na redação de leis e de outros textos jurídicos. Nesse ponto, o texto aborda questões práticas importantes, como os efeitos jurídicos de casos de ofensa entre familiares (com citação de um julgado da Alemanha) e de venda *a non domino* (venda de bens por quem não é dono). Em uma segunda parte, o texto desenvolve um conceito importante para lidar com problemas no plano da existência, da validade e da eficácia do negócio jurídico: o conceito de “substituição do fundamento do ato de vontade”. Com esse conceito, é possível enfrentar inúmeros problemas práticos, como as resumidas nestas indagações: (1) como fica a paternidade no caso de invalidade do registro do reconhecimento de paternidade?; (2) é possível proteger quem, de boa-fé, compra um imóvel de um “grileiro”, considerando que essa compra é viciada? O presente texto, embora enfrente questões dogmáticas de direito civil, pretende esclarecer tanto os que lidam com a prática, como aqueles que cuidam da redação de textos normativos e jurídicos.

PALAVRAS-CHAVE: Fatos jurídicos. Invalidade ou ineeficácia. Conservação do negócio jurídico.

¹ Consultor Legislativo do Senado Federal, em Direito Civil, Processo Civil e Direito Agrário. Professor de Direito Civil (UnB, IDP etc.) *Curriculum:* <https://www12.senado.leg.br/institucional/old-documentos/institucional/SF/OAS/CONLEG/perfis/carlos-eduardo-elias-de-oliveira>. E-mail: carlosee@senado.leg.br e carloseliasdeoliveira@yahoo.com.br.

SUMÁRIO

1	OBJETO DESTE ESTUDO	1
2	TEORIA DO PLANO DOS FATOS JURÍDICOS	2
2.1.	DEFINIÇÃO	2
2.2.	PLANO DA EXISTÊNCIA	2
2.3.	PLANO DA VALIDADE	3
2.4.	PLANO DA EFICÁCIA	3
2.4.1.	DEFINIÇÃO	3
2.4.2.	RESCISÃO CONTRATUAL	3
2.4.3.	INOPONIBILIDADE A TERCEIROS (INEFICÁCIA RELATIVA).....	4
2.4.4.	PÓS-EFICACIZAÇÃO.....	7
2.5.	UM CASO PECULIAR: NEGÓCIO JURÍDICO COM ASSINATURAS FALSAS É CASO DE INEXISTÊNCIA, INVALIDADE OU INEFICÁCIA?.....	7
3	A “SUBSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE VONTADE”	8
3.1.	INTRODUÇÃO.....	8
3.2.	O PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO	8
3.3.	CONVERSÃO SUBSTANCIAL (ART. 170, CC)	9
3.4.	CONVERSÃO FORMAL (ART. 183, CC).....	10
3.5.	REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO	10
3.6.	CONVERSÃO LEGAL.....	11
3.7.	OUTROS CASOS DE CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO	11
3.7.1.	CONVALIDAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO ANULÁVEL.....	12
3.7.2.	MENTIRA SOBRE IDADE.....	12
3.7.3.	REPETIÇÃO DE INDÉBITO CONTRA INCAPAZ.....	12
3.7.4.	INCAPACIDADE RELATIVA EM PROVEITO DE TERCEIROS?.....	13
3.7.5.	PÓS-EFICACIZAÇÃO DE NEGÓCIOS JURÍDICOS	13
3.8.	A “SUBSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE VONTADE”	14
3.8.1.	DEFINIÇÃO	14
3.8.2.	PROPRIEDADE APARENTE	15
3.8.3.	ADOÇÃO À BRASILEIRA E FILIAÇÃO SOCIOAFETIVA.....	17
3.8.4.	CREDOR PUTATIVO.....	17
3.8.5.	CASAMENTO PUTATIVO	17
4	CONCLUSÃO	18
5	REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS.....	20

1 OBJETO DESTE ESTUDO

Este texto tem dois objetivos.

O primeiro é tratar dos planos dos negócios jurídicos e, por sua relevância, especificar alguns fenômenos importantes no plano da eficácia, como a ineficácia relativa e a pós-eficacização, tudo com o objetivo de evitar inadequações terminológicas perigosas para a aplicação prática do direito e de respaldar novas reflexões dos juristas e do legislador sobre esses planos.

De fato, o linguajar técnico não pode ser descurado pelo legislador nem pelos operadores do Direito. Não é, porém, incomum depararmo-nos com imprecisões terminológicas em textos jurídicos que lidam com vícios nos planos dos negócios jurídicos e com o princípio da conservação do negócio jurídico, o que pode causar desconfortos, como a produção de algum efeito jurídico indesejado. Afirmar que um negócio é ineficaz em vez de nulo tem significado totalmente diferente e gera repercussões na prática.

Igualmente as reflexões acerca da edição de leis para resolver problemas envolvendo atos jurídicos dependem de domínio dos principais fenômenos ocorrentes nos planos da existência, da validade e da eficácia. E isso não se limita a questões de direito civil, pois a teoria dos planos dos atos jurídicos é transversal a todos os ramos do direito.

O primeiro objetivo (tratar da teoria dos fatos jurídicos) é essencial para a compreensão do segundo (cuidar da “substituição do fundamento do ato de vontade viciado”), pois este último pressupõe a necessária acuidade do leitor no manuseio dos conceitos de inexistência, invalidade e ineficácia dos fatos jurídicos.

O segundo objetivo deste texto é tratar do que designamos de “substituição do fundamento do ato de vontade”, que é fruto do princípio da conservação do negócio jurídico, tudo abordando as várias consequências práticas desse conceito, como a propriedade aparente, a adoção à brasileira, o credor putativo e o casamento putativo.

Com esses conceitos basilares de direito civil delineados, o legislador e os operadores do direito terão maior clareza para as discussões acerca de novas hipóteses de fenômenos nos planos dos negócios jurídicos e no tratamento de negócios jurídicos inválidos.

2 TEORIA DO PLANO DOS FATOS JURÍDICOS

2.1. DEFINIÇÃO

Conforme a classificação de Pontes de Miranda, os fatos jurídicos possuem três planos: o da existência, o da validade e o da eficácia. Essa teoria é conhecida também como “escada ponteana” em homenagem a esse jurista (Tartuce, 2018-A, p. 226). Para que um fato da vida tenha repercussão jurídica e, portanto, possa ser tido por jurídico, ele precisa atravessar esses três planos, atendendo aos requisitos legais de cada um deles. Se o fato atravessar apenas o plano da existência, mas não o da validade, ele é um fato jurídico que será tido por inválido. Se, porém, ele atravessar o plano da existência e o da validade, mas não o da eficácia, ele será um fato jurídico existente e válido, mas ineficaz.

2.2. PLANO DA EXISTÊNCIA

Nem todos os fatos da vida existem no mundo jurídico. Para existir, é preciso que a ordem jurídica considere esse fato (esse suporte fático) como relevante no mundo jurídico. Assim, por exemplo, a promessa de dar um petisco a um cachorro não existe no mundo jurídico diante da falta de norma que estime esse suporte fático.

Pelo mesmo motivo, não existe, enquanto fato jurídico, a traição no namoro, pois não há norma que dê efeitos jurídicos a esse fato. Esse fato pode até existir no mundo moral, mas não no mundo jurídico.

Outro exemplo interessantíssimo foi trazido da Alemanha pela civilista Karina Fritz (2019), que, comentando precedente do Tribunal de Justiça de Frankfurt (*Oberlandesgericht Frankfurt*) e advertindo para o cuidado de não banalizar a ideia, alertou para o fato de que há uma zona livre de ofensa no seio familiar, de maneira que nem sempre insultos e desleigâncias entre familiares configuram fatos jurídicos e, portanto, não necessariamente gerarão dever de indenizar. Por esse motivo, a Corte alemã negou o pedido de indenização por dano moral formulado pelo genro contra a sogra, acusada de ter desferido ofensas contra ele no grupo de WhatsApp da família.

2.3. PLANO DA VALIDADE

O plano da validade só se aplica a atos jurídicos lícitos e a negócios jurídicos. Jamais se poderá falar que um ato da natureza (fato jurídico *stricto sensu*) ou que um ato ilícito é nulo ou anulável: se esses atos existem, pressupõe-se que o ordenamento jurídico os valida sempre. O plano da validade verifica se o ato é ou não compatível com o ordenamento jurídico. Um contrato de encomenda de assassinato existe no mundo jurídico, mas não é validado pelo nosso ordenamento. A validade verifica a juridicidade do ato.

Há dois graus de invalidade: a nulidade e a anulabilidade. A primeira impede a entrada do ato jurídico no plano da eficácia, ao passo que a anulabilidade permite esse ingresso sob a ameaça de essa eficácia vir a ser cassada por posterior anulação provocada por pedido do interessado. Há situações de atos nulos que, excepcionalmente, podem vir a ter eficácia, como no caso do casamento putativo (art. 1.561, Código Civil – CC), mas aí teremos uma espécie de “substituição do fundamento do ato de vontade”, que trataremos mais à frente.

2.4. PLANO DA EFICÁCIA

2.4.1. Definição

O plano da eficácia diz respeito à aptidão do fato jurídico para irradiar efeitos jurídicos. Em metáfora, um fato jurídico existente e válido, mas ineficaz, é como uma lâmpada apagada: não irradia raios luminosos.

Há alguns fenômenos que merecem destaque por serem causas de eficácia, como as hipóteses de rescisão contratual, de inoponibilidade perante terceiros e de pós-eficacização.

2.4.2. Rescisão contratual

A rescisão de contrato é forma de cessação da eficácia de contrato. Na classificação do professor Flávio Tartuce (2018-B, p. 271) – que logra adotar a definição mais didática no meio da controvérsia terminológica que paira sobre o tema –, rescisão é gênero que abrange as hipóteses de extinção dos contratos por fatos posteriores à sua celebração (lembre-se que fatos anteriores ou

contemporâneos geram invalidade, e não ineficácia). Como espécies de rescisão, há a resilição e a resolução².

A resilição decorre do desfazimento do contrato por vontade apenas de uma das partes (resilição unilateral) ou de todas as partes (resilição bilateral ou distrato). A legislação se vale, por vezes, de outras nomenclaturas para se referir à resilição unilateral, como denúncia (ex.: Lei 8.245/91 e art. 599, CC), revogação, renúncia ou exoneração por ato unilateral (ex.: art. 835, CC).

A resolução, a seu turno, diz respeito a outros fatos posteriores que ensejam a resolução do contrato, não ligados à pura vontade de uma das partes, mas fundados em um justo motivo, que é uma condição resolutiva tácita ou expressa (art. 474, CC). Como condição resolutiva tácita, podem-se citar estes fenômenos que, por lei, autorizam a parte a resolver o contrato: inadimplemento, onerosidade excessiva (art. 478, CC), evicção (art. 447) e vício redibitório (art. 441).

No caso do verbete revogação, a revogação de doação por inexequção do encargo (art. 555, CC) deve ser considerada uma espécie de resolução por decorrer de um justo motivo, e não da mera vontade de uma das partes.

2.4.3. Inoponibilidade a terceiros (ineficácia relativa)

Podem acontecer situações de ineficácia relativa, quando um fato jurídico apenas não produz eficácia em relação a determinadas pessoas ou a determinadas situações. É como se apenas algumas lâmpadas de uma sala estivessem ligadas, deixando de iluminar determinadas regiões do ambiente. Por exemplo, ao se declarar a fraude à execução de um contrato de compra e venda de um imóvel, está-se a retirar a eficácia do direito de propriedade do adquirente do imóvel apenas em relação ao autor da ação judicial de onde promanou a declaração de fraude à execução.

Podemos chamar esse fenômeno de inoponibilidade a terceiros, que é uma causa de ineficácia parcial do negócio. A inoponibilidade a terceiros diz respeito a casos de restrição da eficácia do negócio às partes que o celebraram

² No direito romano, rescisão era termo utilizado para designar a invalidação do contrato em razão da “lesão enorme” (*laesio enorme*, que é o antecedente histórico da atual lesão adotada pelo Código Civil), mas a prática forense estendeu o sentido do termo para ser um gênero dos quais a resolução e a resilição são espécies (SCHREIBER, 2018, p. 470).

ou a alguns terceiros ou a casos em que há retração da eficácia apenas a alguns terceiros. Daí decorre que o terceiro contra o qual o negócio é ineficaz não pode ser demandado por conta desse negócio e está livre para agir juridicamente como se o negócio inexistisse.

A jurista argentina María Emilia Lloveras Resk (1985, p. 20-21) sustenta que a inoponibilidade deve ser uma causa posterior a um negócio que nasceu válido e que veio a se tornar ineficaz posteriormente por uma sanção da lei imposta em razão do descumprimento de algum requisito adicional exigido para a produção plena dos efeitos, especialmente perante terceiros interessados. O fundamento da inoponibilidade a terceiros como uma categoria autônoma de ineficácia reside na necessidade de dar segurança a terceiros e, por consequência, beneficiar a vida social, jurídica e econômica da sociedade ao garantir “a estabilidade e a segurança das transações entre os particulares, sem que estes possam ser surpreendidos, em sua boa-fé, por defeitos ou vícios ocultos dos negócios jurídicos que celebram” (RESK, 1985, p. 25). Seria, por exemplo, o caso de uma compra e venda não registrada no Cartório de Imóveis: a falta do registro do título após a sua lavratura descumpre uma exigência legal adicional para a sua oponibilidade *erga omnes*, razão por que essa compra e venda é ineficaz em relação a terceiros. Outro exemplo é a exigência de notificação da cessão de crédito ao devedor para garantir a eficácia perante este (art. 290, CC). A cessão de crédito sem consentimento do credor é ineficaz apenas em relação ao credor, mas é eficaz entre as partes e perante outros terceiros (ineficácia parcial perante um terceiro). Também a fraude à execução ilustra hipótese de ineficácia parcial, como já realçado.

Todavia, para alguns doutrinadores, haveria invalidade nos seguintes casos envolvendo vícios contemporâneos ao negócio: venda de um bem sem a participação do verdadeiro dono (venda *a non domino*), negócio inquinado por fraude contra credores (art. 171, CC) etc. A civilista argentina reconhece, porém, haver quem defenda a existência de ineficácia em razão da inoponibilidade a terceiros. Ao nosso aviso, a venda *a non domino* é caso de ineficácia (inoponibilidade a terceiros), e não de invalidade, pois esse negócio deve ser tido por eficaz apenas entre as partes que o celebraram, e não perante terceiros.

Por fim, convém recordar que alguns atos jurídicos, por sua vocação, já não possuem eficácia *erga omnes*. Possuem, portanto, uma ineficácia parcial (uma inoponibilidade a terceiros) por sua própria natureza, e não por uma irregularidade. É o que se dá com os contratos, que são regidos pelo princípio da relatividade dos contratos. Este princípio é fundado na regra *res inter alios acto, aliis neque prodesse potest*³ e estatui que o contrato não prejudica terceiros que foram partes dele.

Em exceção ao princípio da relatividade dos efeitos dos contratos, a doutrina e a jurisprudência vêm estendendo a eficácia de negócios jurídicos a terceiros com base no princípio da boa-fé e da função social, mesmo sem previsão legal expressa, a exemplo do que se vê em casos de: (1) cabimento de embargos de terceiro fundados em promessa de compra e venda não registrada (Súmula nº 84/STJ); (2) prevalência do direito dos compradores de unidades autônomas sobre hipoteca instituída anteriormente pela incorporadora imobiliária (Súmula nº 308/STJ); (3) admissão – antes da Lei da Multipropriedade Imobiliária – do *time sharing* como direito real mesmo sem registro imobiliário e, portanto, como idôneo a prevalecer sobre penhoras procedentes de execuções sofridas pela alienante do *time sharing*⁴. Esses casos também podem ser chancelados por meio da doutrina do terceiro cúmplice (ou teoria da transpersonalização), que, em nome da boa-fé objetiva, espraia os efeitos do contrato a terceiros que, no caso concreto, possam ser tidos por cúmplices do contrato.

³ É comum verificar a regra abreviada apenas para “*res inter alios acta*”. O aforismo latino é extraído do livro VII, título LX, do Código de Justiniano, onde constava: “*Inter alios acta vel judicata aliis non nocere*”. Trata-se de regra antiguíssima que encontra assento nas várias codificações civis. O art. 1.165 Código Civil francês napoleônico hospeda-o expressamente: “As convenções não têm efeito além das partes contratantes; elas não prejudicam terceiro e não o beneficia além do caso previsto no art. 1.121” (RESK, 1985, p. 21, tradução livre do espanhol).

⁴ Com a Lei da Multipropriedade Imobiliária (Lei nº 13.777/2018), a categoria do *time sharing* ascendeu ao *status* de direito real. Antes, porém, o STJ afastou uma penhora que prejudicaria um multiproprietário ao argumento de que este teria direito real (STJ, REsp 1546165/SP, 3ª Turma, Rel. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva, Rel. p/ Acórdão Ministro João Otávio de Noronha, DJe 06/09/2016). Essa decisão do STJ nos parece atéécnica, pois o seu objetivo:

“(...) era simplesmente proteger contratos de multipropriedade perante credores do empreendedor, o que deveria ter sido feito por meio da doutrina do terceiro cúmplice, à semelhança do caso da Súmula nº 84/STJ. Se o STJ tivesse analisado um conflito entre dois indivíduos que, de boa-fé, tivessem firmado contrato de *time sharing* sobre o mesmo período do ano sem registro no Cartório de Imóveis, dificilmente ele teria invocado uma suposta natureza de direito real.

Ao nosso sentir, antes da Lei nº 13.777/2018, a multipropriedade era operacionalizada por meio de contratos atípicos que envolviam uma espécie de locação durante um período de tempo do ano. A propósito, o art. 28 do Decreto nº 7.381/2010, regulamentando a Lei Geral do Turismo (Lei nº 11.771/2008), tratava da “hospedagem por sistema de tempo compartilhado” para contemplar uma multipropriedade imobiliária operacionalizada por meio de contrato atípico” (OLIVEIRA, 2019, p. 4).

2.4.4. Pós-eficacização⁵

Ainda no plano da eficácia, é possível haver a pós-eficacização de um ato quando um ato é ineficaz e, posteriormente, em razão da superveniência de um fato, passa a produzir efeitos retroativos, desde a data do nascimento do ato.

Assim, por exemplo, se alguém institui uma garantia real sobre um imóvel que não lhe pertence – como uma hipoteca –, mas, posteriormente, adquire-lhe a propriedade, a garantia real, que era ineficaz no seu nascimento, passa a ter eficácia retroativa (daí o nome pós-eficacização), conforme os arts. 1.361, § 3º, e 1.420, § 1º, do CC.

Igualmente, se alguém transfere um bem móvel que não lhe pertencia (*venda a non domino*), mas posteriormente adquire-lhe a propriedade, haverá a pós-eficacização se o adquirente estava de boa-fé, conforme § 1º do art. 1.268 do CC.

Apesar de inexistir norma expressa, no caso de venda *a non domino* de imóvel (venda de um bem por quem não é dono), esse negócio é ineficaz em relação ao legítimo proprietário do bem; todavia, se o vendedor vier a adquirir a propriedade do bem, esse negócio jurídico ineficaz passará a produzir efeitos desde a data da celebração do negócio, o que é uma hipótese de pós-eficacização. Se o negócio fosse inexistente ou nulo, ele não poderia se beneficiar desse fenômeno (MELLO, 2017, p. 105). Esse entendimento decorre da teoria geral dos planos dos negócios jurídicos e da aplicação analógica do § 1º do art. 1.268 do CC.

2.5. UM CASO PECULIAR: NEGÓCIO JURÍDICO COM ASSINATURAS FALSAS É CASO DE INEXISTÊNCIA, INVALIDADE OU INEFICÁCIA?

Um negócio com assinatura falsificada constitui hipótese de inexistência do negócio jurídico, pois falta um requisito essencial: a manifestação de vontade do sujeito que estaria praticando o ato. Assim, um cheque ou um contrato com assinatura falsa não existe no mundo jurídico e, por isso, o prejudicado pode, a qualquer momento, pleitear a declaração de sua inexistência.

Não se trata de caso de nulidade, pois isso presumiria haver uma vontade do sujeito com algum víncio. Todavia, nesse caso, não há vontade do titular, e sim

⁵ O neologismo “pós-eficacização” é o termo técnico utilizado no Direito Civil – conforme se vê em obras como a do jurista Marcos Bernardes de Mello (2017) – e, por isso, foi empregado neste texto.

de um falsário que imitou a assinatura do real titular. Nem mesmo se poderia falar em “simulação” como hipótese de nulidade, pois esse vício social pressupõe que as partes que celebram o negócio jurídico estão a, de comum acordo, fingir a celebração de um negócio que não ocorreu de fato. A simulação é vício social, pois as partes forjam o negócio para prejudicar terceiros. No caso de negócio com assinatura falsa, a parte do contrato seria a pessoa cuja assinatura foi falsificada: ela não manifestou a sua vontade e, portanto, não se pode falar que a sua vontade é viciada (nem vontade houve!).

Tampouco se cuida de ineeficácia, pois o negócio com assinatura falsa sequer existe. Não se pode confundir a hipótese em pauta (negócio com assinatura falsa) com a situação de venda *a non domino*, pois, neste último caso, o vendedor manifesta a vontade de transferir algo que não lhe pertence. Há manifestação a venda não poderá produzir efeitos.

3 A “SUBSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE VONTADE”

3.1. INTRODUÇÃO

A “substituição do fundamento do ato de vontade” é uma decorrência do princípio da conservação do negócio jurídico, assim como o são as figuras da conversão substancial, da conversão formal, da redução do negócio, da conversão legal e de outras hipóteses legais.

Antes de explicar o conceito da “substituição do fundamento do ato de vontade”, convém explicarmos o princípio da conservação do negócio jurídico e as correlatas figuras já conhecidas.

3.2. O PRINCÍPIO DA CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Apesar de inválido, o negócio jurídico sempre deve ser, no que for possível, conservado. Se não for viável a sua conservação, como nos casos de nulidade absoluta, o ordenamento prestigiará formas de aproveitamento, sob outro rótulo, do ato de vontade expresso no negócio inválido. Trata-se do princípio da conservação do negócio jurídico. Esse princípio também se estende, no que couber, a atos jurídicos inválidos (e não apenas a negócios jurídicos), os quais, sempre que viável, ser conservados. Embora estejamos a focar neste texto

os negócios jurídicos, considere o leitor essas reflexões extensíveis, no que couber, aos demais atos jurídicos.

Para os negócios jurídicos inválidos, é possível conservar o acordo de vontades por meio da sua conversão substancial ou formal ou por meio da sua redução, conforme se exporá abaixo.

3.3. CONVERSÃO SUBSTANCIAL (ART. 170, CC)

Conforme art. 170 do CC, embora o negócio jurídico nulo não possa ser sanado, o ato de vontade que ele encerra (a sua substância) deve, se possível, subsistir sob o rótulo de um negócio jurídico presumível que seja válido. Trata-se da conversão substancial do negócio jurídico, que só é admitida na hipótese: (1) de se poder presumir que as partes teriam celebrado o negócio presumível se tivessem previsto a nulidade do negócio celebrado; e (2) de não haver outro motivo de invalidade do negócio presumível.

Converter o negócio nulo em outro não é saná-lo, e sim aproveitar o seu suporte fático para lhe dar eficácia jurídica com base em outro negócio presumível.

Há controvérsia acerca da possibilidade de haver conversão de negócio jurídico anulável, pois, nesse caso, a via adequada seria a convalidação do ato. Temos que é viável a conversão substancial para negócio anulável nas hipóteses em que não for admissível a ratificação, como anota Mello (2017, p. 260), ou quanto beneficiar a parte que não tem legitimidade para ratificar o negócio.

Exemplo 1: uma compra e venda de imóvel de valor superior a 30 salários mínimos por instrumento particular é nula por força dos arts. 108 e 166, IV, do CC, mas a substância do ato de vontade, ou seja, a obrigação do vendedor de transferir o imóvel e a do comprador de pagar o preço pode subsistir sob o rótulo de uma promessa de compra e venda, que admite formalização por instrumento particular, consoante arts. 462 e 1.417 do CC.

Exemplo 2: uma nota promissória sem os requisitos formais da lei cambial é nula, mas a substância desse ato de vontade, ou seja, a obrigação de o emitente pagar o preço pode subsistir sob o rótulo de um contrato de reconhecimento de dívida.

3.4. CONVERSÃO FORMAL (ART. 183, CC)

Se a forma do negócio for inválida, isso não invalidará o negócio jurídico se este admitir outros meios de celebração. Trata-se da conversão formal, prevista no art. 183 do CC.

Assim, por exemplo, se alguém celebra um contrato de prestação de serviço por escritura pública e esta é lavrada por um tabelião cuja delegação estava suspensa, a escritura pública é nula por falta de competência do tabelião para tanto⁶. A invalidade do instrumento não induzirá a do negócio, pois, nesse caso, a prestação de serviço podia ter sido celebrada por qualquer forma, como a verbal ou o instrumento particular. A escritura pública nula aí tem o valor de um instrumento particular, com o qual se satisfaz o contrato de prestação de serviço. Se, porém, nesse exemplo, o negócio tivesse sido uma venda de imóvel de valor superior a 30 salários mínimos, a escritura pública era essencial à validade do negócio, de sorte que a invalidade desse instrumento tornará a validade do próprio negócio.

3.5. REDUÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

O art. 184 do CC prevê a redução do negócio jurídico, assim entendida a possibilidade de reduzir o negócio jurídico apenas para a sua parte válida, proscrevendo a parte inválida. A ideia é expungir do negócio jurídico apenas as partes inválidas.

A redução do negócio só pode ser aplicada se a parte inválida for separável, ou seja, se não for essencial ao negócio. Se um negócio foi celebrado em caráter unitário, isso significa que todas as suas partes são relevantes e, portanto, não se admite a redução do negócio jurídico.

Ex.1: em um contrato de mútuo bancário com 10 cláusulas, se uma das cláusulas prevê a pena de morte no caso de inadimplência, apenas essa cláusula será declarada nula, de modo que o restante do negócio subsistirá. A cláusula mortal é separável.

Outro exemplo provém do STJ, que, no caso de identificar a prática de agiotagem – assim entendida como o empréstimo de dinheiro com cobrança de

⁶ Para efeito do nosso exemplo, supomos que não seria aplicável a tese de validade por conta da teoria do agente público aparente.

juros acima do teto legal (que é previsto no art. 591 do CC e que corresponde à taxa Selic) –, apenas o excesso de juros remuneratórios é considerado nulo, de modo que o negócio deve se manter com a redução dos juros ao teto legal (STJ, AgRg no REsp 925.907/RS, 4^a Turma, Rel. Ministro Antonio Carlos Ferreira, DJe 04/08/2014).

3.6. CONVERSÃO LEGAL

A lei pode determinar que um negócio desprovido de um elemento essencial seja aproveitado como um outro, o que representaria uma conversão legal. Na verdade, o que é aproveitado é o suporte fático do negócio defeituoso, e não o negócio defeituoso em si. A doutrina majoritária enquadra essas situações como conversão legal, mas há quem recuse essa qualidade (MELLO, 2017, p. 262).

Ilustra isso o art. 431 do CC, que considera que aproveita a aceitação fora do prazo como uma nova proposta, bem como o art. 46 da Lei 2.044/1908, que aproveita a assinatura lançada em título de crédito por representante sem os necessários poderes para obrigar pessoalmente esse subscritor.

Há também exemplos do Direito Comparado, como o art. 946 do Código Civil português, que aproveita a doação feita em vida com condição suspensiva consistente na morte do doador como uma disposição testamentária, caso todos os requisitos formais do testamento tenham sido atendidos. Entendemos que essa regra lusitana poderia ser aplicada no Brasil apesar de inexistir dispositivo legal semelhante entre nós, tudo com base no princípio da conservação do negócio jurídico.

3.7. OUTROS CASOS DE CONSERVAÇÃO DO NEGÓCIO JURÍDICO

Há ainda algumas hipóteses legais que fazem subsistir um negócio anulável ou, ao menos, grande parte dos seus efeitos. Enquadramos-os como oriundos do princípio da conservação do negócio, conforme aduzido nos subcapítulos abaixo. Alertamos que, com base nesse princípio, outras situações podem ser agitadas pela doutrina e pela jurisprudência, observada a natureza excepcional dessa medida.

3.7.1. Convalidação do negócio jurídico anulável

O negócio jurídico anulável pode ser convalidado por vontade expressa ou tácita das partes (arts. 172 ao 176, CC) ou pelo transcurso do prazo decadencial (arts. 178 e 179, CC). Trata-se de uma expressão do princípio da conservação do negócio jurídico.

3.7.2. Mentira sobre idade

Se o adolescente com idade superior a 16 anos mente a sua idade ou a oculta dolosamente, ele não pode pedir a anulação do negócio jurídico diante da sua má-fé. Essa situação é um exemplo de *tu quoque* e que é censurada pelo art. 180, CC. A tutela da boa-fé aí conservará o negócio.

Essa hipótese não se aplica a absolutamente incapaz, pois quem tem idade inferior a 16 anos, em regra, não pode ser punido civilmente por posturas tidas de má-fé diante da sua inaptidão de discernir entre o bem e o mal nesse ponto.

3.7.3. Repetição de indébito contra incapaz

Como o incapaz presumidamente não possui adequada aptidão de autogoverno, é presumível que ele dará um destino errante aos bens que vier a receber em mãos. Dessa forma, em proteção ao incapaz, o art. 181 do CC estabelece que, no caso de invalidade do negócio, o incapaz não será obrigado a restituir os bens que recebeu, salvo se eles não tiverem sido consumidos ou se houver prova de que eles foram usados em proveito do incapaz (sob pena de prestígio ao enriquecimento sem causa).

Assim, se uma criança gastou o dinheiro recebido por um negócio em jogos e em outras finalidades meramente lúdicas ou supérfluas, ela não terá de restituir esse dinheiro em razão da invalidação do negócio jurídico, apesar de a outra parte ter de restituir ao incapaz a prestação recebida. Quem contratou com o incapaz ficará no prejuízo ao final da invalidação.

Todavia, se o incapaz usou o dinheiro para compra de comida ou para outra finalidade proveitosa (pagar a mensalidade da escola), ele terá de restituir o valor recebido para evitar o enriquecimento sem causa; afinal de contas, o incapaz já tinha de gastar com a comida ou com essa outra finalidade proveitosa. Essa regra vale para qualquer tipo de incapacidade, pois o objetivo é proteger o incapaz.

No caso de contrato de mútuo e de fiança, há regra similar nos arts. 588, 589 e 824, parágrafo único, do CC, abrangendo especificamente os casos de menoridade. Em suma, o mutuante não pode reaver os bens emprestados ao menor em razão da invalidação do negócio, salvo nos casos do art. 589 do CC, nem pode cobrar nada do fiador, pois, por se tratar de menoridade, era dever do mutuante, ao menos, consultar o documento de identidade do mutuário para descobrir a idade. O fiador só responderia pela dívida no caso de a incapacidade do mutuário não decorrer de menoridade, pois aí a incapacidade nem sempre é de fácil identificação como no caso de menoridade e o objetivo do mutuante em reclamar um fiador abrange também esse risco de invalidação.

3.7.4. Incapacidade relativa em proveito de terceiros?

Consoante art. 105 do CC, a anulação de um negócio por incapacidade relativa é para proteger e beneficiar apenas o incapaz, de maneira que (1) quem contratou com o incapaz jamais poderá pedir a anulação e (2) outras pessoas capazes integrantes do negócio não poderão ser beneficiadas, salvo se isso for material ou juridicamente impossível, como no caso de indivisibilidade da obrigação ou do direito.

Se um garoto de 16 anos e um adulto se comprometeram a entregar 100 canetas a um comprador pelo preço de R\$ 100,00, só o garoto tem legitimidade para pedir a anulação do negócio e ninguém mais. E, caso o garoto requeira a anulação, o adulto que é codevedor não será beneficiado em razão de o objeto ser divisível; em outras palavras, o adulto terá a obrigação de entregar 50 canetas ao preço de R\$ 50,00 em razão da divisibilidade da obrigação. Se o objeto fosse indivisível (como um cavalo), aí o adulto seria beneficiado e estaria isento da obrigação com a anulação.

3.7.5. Pós-eficacização de negócios jurídicos

Conforme já abordamos quando cuidamos do plano da eficácia, há hipóteses de pós-eficacização de um ato ineficaz, conferindo-lhe eficácia retroativa diante de um fato superveniente, a exemplo do que sucede nos arts. 1.268, *caput* e § 1º, 1.361, § 3º, e 1.420, § 1º, do CC. Trata-se de uma manifestação do princípio da conservação do negócio jurídico, pois se está remediando um negócio jurídico irregular.

3.8. A “SUBSTITUIÇÃO DO FUNDAMENTO DO ATO DE VONTADE”

3.8.1. Definição

Embora o negócio jurídico nulo nunca convalesça – assim como os atos jurídicos nulos (art. 185, CC) –, é possível fazer subsistir o ato de vontade com base em outro fundamento jurídico. Esse outro fundamento pode ser princípios jurídicos relevantes ou alguma regra legal, a exemplo da boa-fé objetiva, da vedação ao abuso de direito, da usucapião etc. A esse fenômeno assinamos o nome de “substituição do fundamento do ato de vontade”.

Em outras palavras, há hipóteses em que o ato de vontade está apoiado em duas colunas de sustentação capazes de sustentá-lo por si só: uma é o ato irregular (ato inexistente, inválido ou ineficaz), que se desmoronaria por estar viciado; a outra é um princípio ou regra jurídicos, os quais serão capazes de fazer o acordo de vontades subsistir. A ruína de uma coluna não será suficiente para aluir o acordo de vontades, que seguirá içado pela outra coluna.

Em uma metáfora, o teto do prédio (“o ato de vontade”) seguirá suspenso mesmo após a ruína de uma de suas colunas (“o negócio jurídico irregular”), pois uma outra coluna (“o fundamento jurídico substituto”) continuará sustentando-o.

Em outra metáfora, é como se os efeitos jurídicos fossem a luz de um prédio que, diante de um “apagão”, continuará a iluminar o ambiente com suporte em outra fonte de energia, o gerador do prédio.

A “substituição do fundamento do ato de vontade” é uma decorrência do princípio da conservação do negócio jurídico. É uma conservação do ato de vontade do negócio inválido sob outro fundamento jurídico. Não se confunde com a conversão substancial do art. 170 do CC (que presume a conversão em outro negócio jurídico presumível) nem com a conversão formal do art. 183 do CC (que também presume uma conversão). Na “substituição do fundamento jurídico”, não se está convertendo um negócio jurídico, e sim fazendo subsistir o ato de vontade com amparo em um outro princípio ou regra jurídicos.

A substituição do fundamento do ato de vontade dá-se quando a invalidação ou a declaração de inexistência ou de ineficácia do negócio jurídico se tornar inútil em razão do fato de há outro fundamento a sustentar a situação

jurídica criada. Por esse motivo, o negócio jurídico irregular não será declarado inexistente, inválido ou ineficaz pela falta de utilidade nesse provimento.

Para a aplicação da “substituição do fundamento do ato de vontade”, é preciso analisar cada caso concreto e os valores envolvidos. Não há uma solução cartesiana e geral. Exporemos a seguir alguns casos já consagrados na comunidade jurídica, mas a doutrina e a jurisprudência têm livre espaço para, com base na elasticidade dos princípios jurídicos e das cláusulas abertas, criar outras hipóteses, o que, a nosso sentir, deve ser feito com cautela e de modo bem excepcional.

Por fim, apesar estarmos a focar os negócios jurídicos, o conceito acima também se estende aos atos jurídicos *stricto sensu* irregulares por força do art. 185 do CC, que convida as regras dos negócios jurídicos no que couberem.

3.8.2. Propriedade aparente

Nos casos de aquisição de imóveis ou móveis por negócios inválidos ou ineficazes (como no caso de venda *a non domino*), o direito de propriedade do adquirente não poderia se estribar nesse negócio irregular, mas, a depender do caso concreto, poderá ser mantido com base em outro fundamento jurídico. Esse outro fundamento pode ser:

- (1) a usucapião;
- (2) o texto legal, como nos casos de proteção de terceiros adquirentes de boa-fé no caso de fraude contra credores (art. 161, CC), de simulação (art. 167, § 2º, CC), de pagamento indevido (art. 879, CC), de aquisição de bem móvel ofertado ao público em leilão ou estabelecimento comercial sob circunstâncias que insinuassem que o alienante era o legítimo dono (art. 1.268, CC), de terceiros adquirentes de direitos a título oneroso diante de uma nulidade de um casamento (art. 1.563, CC) ou de herdeiro aparente (art. 1.827, parágrafo único, CC); e
- (3) um princípio jurídico relevante.

A propósito, o próprio art. 214, parágrafo único, da Lei 6.015/73 veda a declaração de nulidade de um registro imobiliário se já tiver transcorrido o prazo de usucapião, o que confirma a proteção da propriedade aparente no caso de usucapião.

As hipóteses supracitadas respaldam o conceito de “propriedade aparente”, que é a proteção de quem adquiriu bens de quem não era dono (aquisições *a non domino*) em nome da boa-fé e da função social.

Pelo conceito de propriedade aparente, está-se dando solidez jurídica a uma situação de mera aparência de propriedade. Trata-se de um desdobramento da teoria da aparência, como lembra o professor Flávio Tartuce (2019, p. 182).

Como se vê, a “propriedade aparente” decorre de uma substituição de fundamento do ato de vontade: o adquirente do imóvel se fundamentava no contrato de aquisição do bem, mas, em razão da irregularidade deste, passará a se apoiar em outro fundamento.

Em princípio, as hipóteses de propriedade aparente no Direito Brasileiro são apenas as fundadas na usucapião ou nas hipóteses legais expressas, mas parece haver abertura para admitir excepcionalmente a proteção da propriedade aparente com base em princípios jurídicos relevantes, especialmente nos casos de aquisições onerosas (em que o beneficiado contribui para a circulação de riquezas, prestigiando a função social do contrato). Por exemplo, conforme entendimento do STJ, filho não reconhecido pode pedir a anulação de venda feita pelo pai sem o seu consentimento com base no art. 496 do CC, mas, se o terceiro adquirente estiver de boa-fé, ele não perderá o imóvel em respeito à propriedade aparente. Inexiste dispositivo expresso sobre essa hipótese, mas o STJ entende assim com base na boa-fé, que arrima a propriedade aparente (STJ, REsp 74.135/RS, 4^a Turma, Rel. Ministro Aldir Passarinho Junior, DJ 11/12/2000).

Entendemos que a propriedade aparente não deve ser utilizada para proteger adquirentes que, apesar da boa-fé, tenham adquirido a coisa gratuitamente, salvo se a lei for expressa em contemplá-los. É que a função social recomenda que o beneficiário de negócios gratuitos seja protegido sem prejudicar terceiros que tenham feito circular riquezas por meio de negócios onerosos, tudo conforme o princípio da proteção simplificada do agraciado, que tivemos a oportunidade de tratar em outra ocasião (OLIVEIRA, 2018).

Sobre esse tema, merecem consulta textos de Francisco Antônio Paes Ladam Filho (2001) e Nelson Rosenvald (2006).

3.8.3. Adoção à brasileira e filiação socioafetiva

Quem registra, como próprio, filho alheio, comete ato ilícito, tipificado como crime e considerado nulo (art. 166, CC). Trata-se da famigerada adoção à brasileira (o jeitinho brasileiro de adotar).

Embora o ato jurídico de reconhecimento de filiação seja nulo, o ato de vontade pode subsistir com base em outros dois fundamentos: a filiação socioafetiva (princípio da afetividade) e a boa-fé objetiva, que condena o *tu quoque*, ou seja, que condena que alguém fuja às consequências jurídicas de um ato torpe. Trata-se de mais uma aplicação da “substituição do fundamento do ato de vontade”.

O STJ caminha nesse sentido em matéria de adoção à brasileira. É nessa esteira que a jurisprudência vem mantendo o vínculo de filiação com o “adotante à brasileira”, responsabilizando-lhe, inclusive, com o pagamento de pensão alimentícia, pois a socioafetividade e a boa-fé objetiva (além de outros princípios que possam socorrer esse caso, como a genérica dignidade da pessoa humana) arrimarão esses efeitos jurídicos.

3.8.4. Credor putativo

O pagamento feito a credor aparente, que é a pessoa que – embora não seja a credora – aparenta sê-lo no caso concreto, é válido, conforme art. 310 do CC.

O fundamento aí não será a quitação dada por quem não era credor: essa quitação é ineficaz⁷. Os efeitos da quitação serão sustentados com base no princípio da boa-fé objetiva. Há, pois, uma substituição do fundamento do ato de vontade.

3.8.5. Casamento putativo

Ainda que inválido, o casamento produz efeitos ao cônjuge de boa-fé. Trata-se da figura do casamento putativo, previsto no art. 1.561 do CC. Embora se trate de ato jurídico *stricto sensu*, o casamento putativo merece registro aqui

⁷ Temos que se trata de ineficácia, pois, se eventualmente o credor aparente vier a se tornar titular do crédito, a validade da quitação deverá ser admitida com fundamento nesse fato por aplicação analógica dos arts. 1.268, *caput* e § 1º, 1.361, § 3º, e 1.420, § 1º, do CC, sem prejuízo da teoria da aparência.

por se amparar no princípio da conservação do negócio jurídico, que, por força do art. 185 do CC, estende-se aos atos jurídicos *stricto sensu*. Há, como se vê, uma substituição de fundamento do ato de vontade: o ato de vontade deixa de se amparar no ato jurídico irregular (o casamento) para se escorar na boa-fé (novo fundamento).

4 CONCLUSÃO

Na redação de leis ou de textos jurídicos, é preciso ter muito cuidado no uso dos termos inexistência, invalidade e ineficácia de negócios jurídicos, sob pena de poder gerar efeitos jurídicos indesejados. Por exemplo, fenômenos como a ineficácia pessoal ou a pós-eficacização só se aplicam para negócios ineficazes por dizerem respeito ao plano da eficácia, de maneira que, se considerarmos um negócio como inválido (e não como ineficaz), não podemos referir-nos àquelas figuras.

Ademais, o princípio da conservação do negócio jurídico é estrutural para o Direito Civil e respalda inúmeros fenômenos destinados a salvar negócios jurídicos irregulares (inexistente, inválidos ou ineficazes). Neste texto, além dos fenômenos já usuais, nominamos um outro importantíssimo: a substituição do fundamento do ato de vontade. Vários exemplos de aplicação prática desses conceitos foram ventilados com o objetivo de demonstrar que há amplo espaço de pesquisa e de aprofundamento nesse assunto. Outros vários exemplos podem vir a ser criados pela doutrina e pela jurisprudência.

Por fim, deixamos esta síntese sistematizada do presente texto:

- (1) A ordem jurídica não dá efeitos jurídicos a todos os fatos da vida (plano da existência), como a traição no namoro ou – para usar exemplo do Tribunal de Frankfurt – indelicadezas familiares ocorridas na “zona livre de ofensa” (capítulo 2.2.);
- (2) Os atos jurídicos podem ser válidos ou não conforme sejam ou não compatíveis com o ordenamento jurídico (plano da validade);
- (3) Os atos jurídicos ineficazes são aqueles que não produzem efeitos jurídicos (plano da eficácia), como se dá no caso de um contrato rescindido, de hipóteses de ineficácia relativa ou de inoponibilidade a terceiro (caso da fraude à execução, do contrato de compra e venda de imóvel não registrado ou da cessão de crédito sem notificação do devedor) (capítulo 2.4.);

- (4) Há controvérsia se a venda *a non domino* enseja invalidade ou ineficácia: preferimos a ineficácia parcial (capítulo 2.4.3.);
- (5) A doutrina do terceiro cúmplice tem sido usada para dar eficácia a terceiros para contratos, como nos casos das Súmulas nºs 84 e 308 do STJ (capítulo 2.4.3.);
- (6) No plano da eficácia, pode haver o fenômeno da pós-eficacização de um ato, a exemplo da eficácia retroativa dada uma venda *a non domino* em razão da aquisição superveniente da propriedade (capítulo 2.4.4.).
- (7) Negócio com assinatura falsa é exemplo de caso de inexistência do negócio (capítulo 2.5.).
- (8) O princípio da conservação do negócio jurídico permite salvar atos de vontade veiculados por uma via irregular (como um negócio jurídico nulo). Além dos exemplos clássicos de aplicação desse princípio – como a conversão substancial, a conversão formal, a conversão legal, a redução e outros casos legais –, desenvolvemos aqui um conceito novo: a substituição do fundamento do ato de vontade (capítulo 3.2. ao 3.7.).
- (9) A substituição do fundamento do ato de vontade dá-se quando a invalidação ou a declaração de inexistência ou de ineficácia de um negócio jurídico se tornar inútil em razão do fato de que há outro fundamento a sustentar a situação jurídica criada (capítulo 3.8.).
- (10) A “propriedade aparente” exemplifica uma aplicação prática da substituição do fundamento do ato de vontade. “Propriedade aparente” é a subsistência do direito de propriedade de alguém que adquiriu um bem de quem não era dono (aquisição *a non domino*) pelo fato de outro fundamento jurídico relevante passar a sustentar essa situação jurídica, como a usucapião, a lei (arts. 161; 167, § 2º; 879; 1.268; 1.563; e 1.827, parágrafo único, do CC bem como art. 214, parágrafo único, da Lei nº 6.015/73) ou algum princípio jurídico relevante, como a boa-fé. Neste último caso, se não houver lei específica, entendemos que não se deve aplicar a propriedade aparente quando a aquisição *a non domino* tiver sido gratuita, tudo por força do princípio da proteção simplificada do agraciado (Capítulo 3.8.2.).
- (11) Também se aplica a substituição do fundamento do ato de vontade nos casos de adoção à brasileira, de credor putativo e de casamento putativo (Capítulos 3.8.3. ao 3.8.5.).

5 REFERÊNCIAS BIBLIOGRÁFICAS

FRITZ, Karina. **Dentro do círculo familiar há uma “zona livre” para ofensas.** Disponível em: <<https://www.migalhas.com.br/GermanReport/133,MI305037,51045Dentro+do+círculo+familiar+ha+uma+zona+livre+para+ofensas>>. Acesso em: 25 jun. 2019.

LANDIM FILHO, Francisco Antônio Paes. **A propriedade imóvel:** na teoria da aparência. São Paulo: Editora CD, 2001.

MELLO, Marcos Bernardes de. **Teoria do fato jurídico:** plano da existência. São Paulo: Saraiva, 2017.

OLIVEIRA, Carlos Eduardo Elias de Oliveira. **Análise detalhada da multipropriedade no Brasil após a Lei nº 13.777/2018:** pontos polêmicos e aspectos de Registros Públicos. Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Março/2019 (Texto para Discussão nº 255). Disponível em: www.senado.leg.br/estudos. Acesso em: 11 mar. 2019.

_____. **O princípio da proteção simplificada do luxo, o princípio da proteção simplificada do agraciado e a responsabilidade civil do generoso.** Brasília: Núcleo de Estudos e Pesquisas/CONLEG/Senado, Dezembro/2018 (Texto para Discussão nº 254). Disponível em: www.senado.leg.br/nepleg. Acesso em: 4 dez. 2018.

RESK, María Emilia Lloveras. **Tratado Teórico-práctico de las nulidades.** Buenos Aires-Argentina: Editora Delpalma, 1985.

ROSENVALD, Nelson. A Propriedade Aparente no Código Civil de 2002. In: **Revista Jurídica do Ministério Público.** Disponível em: <https://aplicacao.mpmg.mp.br/xmlui/bitstream/handle/123456789/294/propriedade%20aparente_Rosenvald.pdf?sequence=1>. Texto elaborado em 26/05/2006>. Acesso em: 03 fev. 2020.

SCHREIBER, Anderson. **Manual de Direito Civil Contemporâneo.** São Paulo: Saraiva Educação, 2018.

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil:** lei de introdução e parte geral. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____. **Manual de Direito Civil:** volume único. Rio de Janeiro: Forense, 2018-A.

_____. **Direito Civil, v. 3:** teoria geral dos contratos e contratos em espécie. Rio de Janeiro: Forense, 2018-B.

Missão da Consultoria Legislativa

Prestar consultoria e assessoramento especializados ao Senado Federal e ao Congresso Nacional, com o objetivo de contribuir com o aprimoramento da atividade legislativa e parlamentar, em benefício da sociedade brasileira.



Núcleo de Estudos
e Pesquisas

Consultoria
Legislativa

